

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2016 (E SEU APENSO PL 4.670, DE 2016)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII:

"Art. 19
XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved);
XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).
" (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 126-A e 126-B:

"Art. 126-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema



Nacional de Trânsito deverão prestar ao Renaved informações relativas aos veículos recolhidos aos respectivos depósitos, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaved deverá:

 I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo;

 II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 126-B. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão prestar ao Renaverf informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaverf deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo:

 II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente em exercício